



Procedência: Secretaria de Estado de Fazenda

Interessado: Secretário de Estado de Fazenda

Número: 15.822

Data: 29 de dezembro de 2016

Classificação temática: Contrato Administrativo – Renegociação da Dívida do Estado de Minas Gerais com a União.

Exame da minuta do sétimo termo aditivo de rerratificação ao contrato de confissão, promessa de assunção, consolidação e refinanciamento de dívidas, celebrado entre União e o Estado de Minas Gerais, em 18 de fevereiro de 1998, sob a égide da Lei n.º 9.496/97. Nota técnica n.º 06/2016 emitida pelo Núcleo de Acompanhamento do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal de Minas Gerais. Regularidade da minuta. Ausência de objeção por parte da Advocacia-Geral do Estado.

RELATÓRIO

Vem a esta Advocacia-Geral do Estado, mediante mensagem eletrônica, pedido de exame e emissão de parecer a respeito da minuta do sétimo termo aditivo de rerratificação ao contrato de confissão, promessa de assunção, consolidação e refinanciamento de dívidas, celebrado entre União e o Estado de Minas Gerais, em 18 de fevereiro de 1998, sob a égide da Lei n.º 9.496/97.

2. Instrui a consulta a Nota Técnica n.º 06/2016 emitida pelo Núcleo de Acompanhamento do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal de Minas Gerais a qual visou subsidiar a elaboração do parecer jurídico sobre a minuta em destaque. Na conclusão de aludido estudo, afirmou-se:

O Sétimo Termo Aditivo de Rerratificação ao Contrato nos termos da Lei n.º 9.496/1997 retifica, na Cláusula Terceira, a regra alterada pela LC n.º 148/2014 e ratifica as regras dos artigos 15 a 17 do Decreto

2016
29 DEZ 2016



Federal n.º 8.616/2015, contidas também no Termo de Entendimento Técnico (TET) do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal.

Relativo à Cláusula Terceira do Aditivo, a alteração é benéfica para o Estado. Com a nova redação, o Estado poderá assumir novas dívidas desde que estejam incluídas no Programa e não mais se cumprir metas relativas à dívida financeira na trajetória estabelecida no PAF.

Referente às Cláusulas Segunda e Quarta do Aditivo, as regras estabelecidas serão discriminadas no Contrato nos termos da Lei n.º 9.496/1997, mas não haverá impacto pois as mesmas regras já são acordadas no TET/PAF 2016-2018.

Diante do exposto, não havendo objeção por parte dessa Advocacia Geral, propugnamos pela assinatura do Sétimo Termo Aditivo de Rerratificação ao Contrato de Confissão, Promessa de Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas, celebrado entre a União e o Estado de Minas Gerais, sob a égide da Lei n.º 9.496/97.

3. Acompanha, por fim, a consulta, além da nota técnica mencionada, cópias dos seguintes documentos: (i) Minuta do Sétimo Termo Aditivo de Rerratificação ao Contrato de Confissão; (ii) Lei Estadual n.º 21.938, de 23/12/2015 que autoriza o Poder Executivo a celebração do termo aditivo e; (iii) Termo de Entendimento Técnico do PAF 2016-2018.

PARECER

4. Em relação à minuta do sétimo termo aditivo, constata-se de seu conteúdo que a mesma retrata a situação fático-legal que dá suporte a assinatura do aludido aditivo e que foram corroboradas pelo arrazoado constante dos itens 2 e 3 da Nota Técnica n.º 06/2016 do Núcleo de Acompanhamento do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal de Minas Gerais.

5. Com efeito, as alterações favorecem o Estado de Minas Gerais na medida em que, conforme atesta a mencionada Nota Técnica, “poderá assumir novas dívidas desde que estejam incluídas no Programa de Reestruturação e do Ajuste Fiscal”. Ademais, as cláusulas objeto do aditivo, na linha do posicionamento técnico do Núcleo de Acompanhamento do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal de Minas Gerais, “não alteram ou impõem nada além daquilo que já foi acordado no TET/PAF em vigor”.



6. Por fim, de se registrar que a Lei estadual n.º 21.938, de 2015, em seu art. 2º, inciso II, confere a indispensável autorização legislativa específica para a celebração do termo aditivo, respeitando-se a previsão contida no art. 14, § 2º, do Decreto federal n.º 8.616, de 2015.

CONCLUSÃO

Nestes termos, diante do posicionamento da área técnica competente da Secretaria consultante, não há por parte da Advocacia-Geral do Estado objeção à assinatura do sétimo termo aditivo de rerratificação ao contrato de confissão, promessa de assunção, consolidação e refinanciamento de dívidas, celebrado entre União e o Estado de Minas Gerais, em 18 de fevereiro de 1998, sob a égide da Lei n.º 9.496/97 ora objeto de análise.

Belo Horizonte, 29 de dezembro de 2016.

Sérgio Pessoa de Paula Castro
Sérgio Pessoa de Paula Castro
Advogado-Geral Adjunto
Masp. 598.222-8
OAB/MG-62.597

Leandro
LEANDRO BATISTA JÚNIOR
ADVOGADO GERAL DO ESTADO
27/12/16